



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000105932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009866-93.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado MARCOS PINHEIRO DOS SANTOS NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO INTER S/A e ASSAS GESTÃO FINANCEIRA S/A e Apelado AMERIICA ASSISTÊNCIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5425 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1009866-93.2024.8.26.0577
APELANTE/APELADO: MARCOS PINHEIRO DOS SANTOS NETO
APELADOS/APELANTES: BANCO INTER S/A E OUTROS, AMERIICA ASSISTÊNCIA LTDA.

Ementa: Direito Civil. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais e Materiais. Fraude bancária. Empréstimo consignado fraudulento. Responsabilidade objetiva de instituições financeiras. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito de Empréstimo c/c Pedido de Tutela Antecipada, Danos Morais e Danos Materiais ajuizada por Marcos Pinheiro dos Santos Neto em face de Banco Inter S/A, Asaas Gestão Financeira Instituição de Pagamento S/A e America Assistência Ltda. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado objeto da lide; (b) condenar solidariamente as rés à restituição simples dos valores indevidamente descontados da folha de pagamento; (c) condenar apenas a América Assistência Ltda. ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Recorreram todas as partes: o autor, buscando estender os danos morais às demais rés; o Banco Inter e a Asaas, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e requerendo, no mérito, a improcedência da demanda ou mitigação da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se Banco Inter S/A e Asaas Gestão Financeira possuem legitimidade passiva na demanda; (ii) estabelecer se houve fraude na contratação de empréstimos consignados com a responsabilização das rés, especialmente Banco Inter; (iii) determinar se os danos morais devem ser estendidos a todos os corréus ou mantidos exclusivamente à America Assistência Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O autor questiona contratos de empréstimo consignado supostamente firmados com o Banco Inter S/A, com posterior transferência dos valores para contas das corrés Asaas e America, em contexto de fraude perpetrada por supostos correspondentes bancários, evidenciando a participação das rés na cadeia de consumo. A jurisprudência

do STJ (Súmulas 297 e 479) reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e sua responsabilidade objetiva por fraudes bancárias oriundas de falhas no sistema de segurança, o que afasta as alegações de ilegitimidade passiva. A análise dos autos revela que os empréstimos foram contratados mediante induzimento em erro, com valores transferidos pelo autor às corréas Asaas e Ameriica, não havendo comprovação de contratação regular pelos réus. O Banco Inter, ao permitir a atuação de correspondentes bancários sem controle efetivo, falhou na prestação de serviços, sendo responsável pelos danos causados, nos termos da teoria do risco do empreendimento. A conduta da Asaas e da Ameriica ao receberem os valores fraudulentamente transferidos pelo autor, demonstra participação no esquema fraudulento, sendo configurada a solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo.

A inexistência de vínculo obrigacional válido justifica a inexigibilidade da dívida e a restituição simples dos valores descontados indevidamente, observando-se que não há compensações a serem aplicadas entre as partes.

A averbação de contrato fraudulento na folha de pagamento do autor configura dano moral indenizável, sendo correta a sua fixação em R\$ 10.000,00 contra a ré diretamente envolvida na fraude (Ameriica Assistência Ltda.), não se estendendo às demais rés por ausência de ação direta causadora do abalo moral.

Não há elementos que justifiquem a alteração da sentença, seja para reduzir os valores fixados, seja para ampliar a condenação por danos morais às demais rés.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: As instituições financeiras e empresas envolvidas em transações fraudulentas respondem solidariamente pelos danos causados, quando integraram a cadeia de consumo e contribuíram para o prejuízo do consumidor. A fraude na contratação de empréstimos consignados autoriza a declaração de inexigibilidade da dívida, sendo devida a restituição dos valores descontados, corrigidos e acrescidos de juros legais. A responsabilidade por danos morais deve recair exclusivamente sobre a empresa diretamente responsável pela prática fraudulenta, salvo comprovação de envolvimento direto das demais rés.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos V e X CDC, arts. 6º, 14 e 17 CPC/2015, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante:

STJ, Súmula 297

STJ, Súmula 479

STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011, DJe 12.09.2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgInt no REsp 2.056.005/SE, Rel. Min. Humberto
Martins, 3ª Turma, j. 18.03.2024

Tratam-se de recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 635/641, dos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito de Empréstimo C/C Pedido de Tutela Antecipada, Danos Morais e Danos Materiais movida por **MARCOS PINHEIRO DOS SANTOS NETO** em face de **BANCO INTER S/A, ASAAS GESTAO FINANCEIRA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A** e **AMERIICA ASSISTENCIA LTDA**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: *“a) declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado objeto dos autos, confirmando a tutela provisória liminar, com cancelamento dos descontos; b) condenar as rés, solidariamente, à restituição simples dos valores descontados indevidamente da folha de pagamento do autor até a efetiva cessação dos descontos, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e juros legais de mora desde a citação; c) condenar apenas a ré Ameriica Assistência Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desta data e juros legais de mora da citação”*. Condenou as rés, ainda, ante o princípio da causalidade e pela sucumbência no essencial, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizada.

Recorrem as partes:

I) O **autor** persegue a extensão da responsabilidade pelos danos morais também às corrés Asaas e Banco Inter (fls. 663/677);

II) O corréu **Banco Inter** levanta preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando, no mérito, que o autor celebrou contratos de novos empréstimos, os quais são legítimos e válidos, razão pela qual entende ser



caso de improcedência acionária. Subsidiariamente, requer a mitigação do valor fixado para os danos morais, devolução simples de valores e compensação entre os valores (fls. 682/698, com cópia às fls.705/721);

III) A co-acionada Asaas também aponta, em preliminar, sua ilegitimidade, sustentando, em síntese, que inaplicável ao caso a Súmula 297 do STJ, não podendo ser responsabilidade por não fazer parte da cadeia de consumo, a qual difere da cadeia de pagamento (fls. 730/740)

Comprovada a tempestividade, o preparo (fls. 699/704 e 741/743, este com complemento a fls. 795/798) e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 746/752, 755/762, 763/768, 772/778 e 781/789.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelos apelantes Banco Inter e Assas, na medida em que busca o autor a nulidade dos contratos firmados com o banco réu, participando aqueloutra da cadeia de consumo que permitiu o desfalque objeto da presente ação.

Assim, evidente a legitimidade de ambas.

Anota-se, outrossim, que ausente recurso da corré America Assistência, de onde ser retira que, quanto a ela, operou-se o trânsito em julgado da r. sentença.

No cerne, os recursos não comportam provimento.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda alegando *“ter sido vítima de fraude envolvendo contratos de empréstimo consignado. Narrou que em janeiro de 2023 foi contatado por correspondentes bancários que se apresentaram como representantes do primeiro réu, oferecendo portabilidade de empréstimos que mantinha junto ao Banco Santander e FHE Crédito. Afirmou ter sido induzido a contratar os 2 empréstimos e em seguida quase imediatamente a transferir os valores recebidos no montante de R\$ 49.586,83 e R\$ 27.979,87 para as empresas segundo e terceiro réus, acreditando tratar-se de operação de portabilidade. Posteriormente, constatou que foram realizados dois novos empréstimos consignados – contratação com erro e não autorizados legitimamente em sua folha de pagamento, com descontos mensais de R\$ 1.185,00 e R\$ 623,00. Argumentou aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Invocou teoria do risco da atividade empresarial e falha na prestação de serviços. Sustentou vício de consentimento por erro substancial e dolo. Assim, requereu a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, cancelamento dos contratos e suspensão dos descontos, bloqueio dos ativos financeiros dos correspondentes bancários, indenização por danos materiais, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais”* (fls. 635/636).

A r. sentença objurgada, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, veio assim fundamentada:

“Vistos.

(...)

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297) e a responsabilidade objetiva destas por danos decorrentes de

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479).

A teoria do risco profissional impõe às instituições financeiras o dever de ressarcir prejuízos causados por falhas em seus sistemas de segurança, independentemente da comprovação de culpa.

No caso concreto dos autos, a análise dos elementos probatórios revela a configuração de fraude na contratação dos empréstimos consignados. O boletim de ocorrência de fls. 111/113 documenta a narrativa do autor sobre o modus operandi utilizado pelos fraudadores, que se apresentaram como correspondentes bancários oferecendo portabilidade de empréstimos preexistentes. Os documentos de fls. 88/90 e 431/432 comprovam as 2 contratações que o autor foi levado a erro e as sucessivas transferências bancárias realizadas pelo autor às empresas segundo e terceiro réus, de R\$ 49.586,83 e R\$ 27.979,87 totalizando R\$ 77.566,70. Os extratos de fls. 93/94 demonstram os descontos mensais na folha de pagamento do autor.

A conduta do primeiro réu Banco Inter S/A caracteriza falha na prestação de serviços bancários. A instituição financeira não logrou demonstrar a regular contratação dos empréstimos, limitando-se a afirmar genericamente a validade dos procedimentos adotados. A utilização de correspondentes bancários não exime a responsabilidade da instituição principal pelos atos praticados em seu nome. As instituições financeiras respondem integralmente pelos serviços prestados por seus correspondentes, devendo garantir a segurança e confiabilidade das operações, pois os fraudadores assim se apresentaram o que levou a erro o consumidor.

O argumento defensivo de que o autor dispunha de prazo de arrependimento não prospera. A fraude configurou-se desde o

momento da abordagem inicial, quando os agentes se apresentaram falsamente como correspondentes bancários oferecendo portabilidade. O autor, pessoa leiga em procedimentos bancários, foi induzido em erro substancial sobre a natureza da operação. A semelhança entre os documentos utilizados pelos fraudadores e os documentos oficiais da instituição, conforme demonstrado às fls. 81 e 433, evidencia a sofisticação do esquema fraudulento e a boa-fé da vítima.

Quanto às segunda e terceira rés, Asaas Gestão Financeira e America Assistência Ltda, verifica-se que atuaram como intermediadora e receptoras dos valores transferidos com erro pelo autor. Os extratos bancários de fls. 299/301 demonstram que as empresas receberam os valores com aparente sucessiva operação de dispersão típica de esquemas fraudulentos. A conduta das empresas caracterizam participação na cadeia causal dos danos, seja por ação dolosa ou negligência na verificação da origem dos recursos. A Assas permitiu abertura de conta e a manteve em uso até que foi utilizada no golpe pela America.

A responsabilidade solidária das rés encontra amparo na teoria da aparência e na proteção da confiança do consumidor. O ordenamento jurídico protege a boa-fé daquele que contrata com base em elementos que indicam a regularidade da operação. As instituições que se beneficiam economicamente de operações financeiras devem arcar com os riscos inerentes à atividade”.

Pois bem.

Conquanto esta Relatora, em situações análogas, tende a exigir padrão mais elevado de comprovação para configuração do nexo causal nas hipóteses de responsabilidade civil por fraude bancária,

especialmente quando a própria vítima realiza transferências diretas, fornece senhas, instala aplicativos ou entrega cartões a terceiros, em atenção ao princípio da colegialidade e à posição consolidada desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, adoto, no caso concreto, a aplicação da responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A Súmula 479 do STJ dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

A sentença de primeiro grau bem observou o nexo causal ao concluir pelo afastamento da tese culpa exclusiva da vítima.

Os documentos demonstram que o valor dos empréstimos foi imediatamente transferido para contas da terceira acionada (América).

O boletim de ocorrência registrado pelo autor (fls. 111/113) os prints das conversas mantidas com o correspondente bancário (fls. 29/78) e as propostas de portabilidade por este enviadas (fls. 79/80 e 81) reforçam a alegação de fraude.

Diante disso, resta caracterizada a ausência de vínculo obrigacional válido entre as partes, uma vez que a conduta negligente da instituição inviabiliza a imputação do débito ao consumidor. **Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da dívida questionada, afastando-se qualquer pretensão de cobrança, em observância ao princípio da**



boa-fé objetiva e à proteção do consumidor, especialmente em razão da sua condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em votação unânime:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa. 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de

responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes

5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. Agravo interno improvido" (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024)

Reconhecida a inexistência do contrato, firmado mediante fraude em nome do apelante, impõe-se o afastamento de sua exigibilidade.

Essa declaração, como consequência lógica, invalida o vínculo jurídico que fundamentava as transferências realizadas com recursos desses empréstimos.

Embora os valores tenham sido creditados na conta do autor, foram imediatamente subtraídos por terceiros fraudadores, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilidade econômica real ou qualquer manifestação de vontade da vítima.

Assim, a condenação deve limitar-se à restituição dos valores efetivamente descontados do autor, como bem decidido em primeiro grau, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros legais.

Com base no mesmo raciocínio, não há valores a serem compensados entre as partes.

De outro lado, com relação aos danos morais, não se pode ignorar que a averbação em folha de pagamento de contrato de empréstimo objeto de fraude pode causar os alegados danos extrapatrimoniais, pela sensação de impotência causada à pessoa que percebe sua já debilitada renda, diminuída por transações que não solicitou.

Ademais, o instituto do dano moral indenizável não tem somente a função compensadora da vítima, como também a pedagógica ao infrator. Verificada a negligência do banco réu na averiguação da transação que autorizou (ato ilícito), o abalo psíquico potencial que os descontos ilegais podem causar (dano), constata-se a relação de causalidade e autoriza-se a condenação reparatória dos danos morais experimentados.

E, quanto à extensão de tal responsabilização aos demais corréus, como pleiteado no recurso da parte autora, de ver-se que tal pretensão restou bem afastada pelo d. Juízo singular, ao consignar no r. ato sentencial ser *“a America a principal responsável pelo dano extrapatrimonial por ter executado diretamente o golpe. Os demais co-réus tiveram responsabilidade indireta e não respondem por dano moral, excepcionalmente”*.

Ante tal conclusão, fica prejudicado o pleito recursal de redução de tal montante, externado pelo apelante banco Inter, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não condenado ele pelos danos morais.

Tudo, pois, a justificar a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA**